



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

DÉBORA NATHALIA MORAES DE LIMA

**A CENSURA DO HUMOR: UM ESTUDO SOCIO-JURÍDICO SOBRE A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

SOUSA
2017

DÉBORA NATHALIA MORAES DE LIMA

**A CENSURA DO HUMOR: UM ESTUDO SOCIO-JURÍDICO SOBRE A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

SOUSA
2017

**A CENSURA DO HUMOR: UM ESTUDO SOCIO-JURÍDICO SOBRE A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

DÉBORA NATHALIA MORAES DE LIMA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

Data da aprovação: _____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

Examinador(a)

Examinador(a)

SOUSA
2017

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar a graça necessária para concluir esta etapa tão importante da minha vida.

Aos meus pais, por terem me educado de maneira tão singular e amorosa.

À minha irmã, por me ensinar sempre a sorrir e a enfrentar a vida sem hesitar.

A todos os meus familiares e amigos que, das mais variadas formas, me ajudaram a concluir este curso.

Aos amigos que fiz no Colégio Imaculada Conceição, em Serra Talhada – PE, por me ensinarem que a distância é apenas um pequeno obstáculo que pode ser ultrapassado com o valor que se dá a amizade.

À Comunidade Católica Shalom, em especial a Obra de Sousa – PB, por me ensinar que o caminho de e para a felicidade só pode ser vivido se imitarmos a uma pessoa, Jesus Cristo.

Ao Grupo Verde e a todos os demais amigos que compuseram a gestão “Sempre em Frente” à frente do Diretório Central dos Estudantes no campus de Sousa, por me ensinarem que o movimento estudantil é meio eficaz para efetivar a luta e a voz do povo por quaisquer mudanças mundiais.

A todos os amigos que encontrei nesta caminhada, que importantes como todos os outros, me ajudaram a amadurecer intelectual e emocionalmente e, ainda, por me ensinaram a enfrentar qualquer dificuldade que eu volte a ter na vida.

Ao meu orientador, professor Eduardo Pordeus, por todos os ensinamentos passados, e por toda paciência e auxílio na orientação deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar a liberdade de expressão sob um aspecto histórico e social, a fim de que se entenda a que patamar se elevou em proteção nacional e internacional e, ainda, sob uma análise que o confronte a outros Direitos Humanos positivados, como o direito à imagem e honra comumente confrontado com a liberdade discutida no âmbito do discurso humorístico. Destarte, perfaz-se uma apreciação sobre a abordagem jurídica atuante do Estado em defesa dos direitos de personalidade frente à censura ao humor e o direito à sátira. Por fim, com a finalidade de apontar que a censura virá pelos meios que a sociedade dispõe, como a internet, colocando-a como seres atuantes em uma rede de opiniões buscase, através da metodologia voltada ao método dedutivo e histórico, confrontar como a censura social deverá compor o espaço ativo que o ser humano deverá ter na defesa de seus ideais e consequentes direitos perfazendo assim, uma alternativa a crítica institucionalizada que fora tão rechaçada à época da Ditadura Militar.

Palavras-chave: Liberdade. Direitos fundamentais. Humor. Sociedade em rede.

ABSTRACT

The present study proposes to analyze the freedom of expression under its historical and social aspect in order to understand to what level international and national protection has risen. Thus, under an analysis that confronts it with other positive human rights as image rights and honor rights that are commonly confronted with the freedom discussed in the context of humorous discourse. Therefore, it brings up an appreciation of the State's juridical approach in defense of the rights of personality against the censorship of humor and the right to satire. Finally, with the purpose of pointing out that censorship will come through the means that society has - as the internet - placing it as active beings in a network of opinions, it was searched through a methodology focused on the deductive method and historical method confront how social censorship should compose the active space that human beings would have in defense of its ideals and consequent rights, thereby making an alternative to the institutionalized criticism that was so rejected at the time of the Military Dictatorship.

Key-words: Freedom. Fundamental rights. Humor. The network society.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Abrindo o Whats app

Ilustração 2 – Copia o trabalho

Ilustração 3 – Decepção

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SUA PRINCIPIOLOGIA: A QUESTÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
2.1	O SURGIMENTO DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS E A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS	10
2.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL	12
2.3	O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONSTITUCIONALISMO	16
3	A ABORDAGEM JURÍDICA DO ESTADO ACERCA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE FRENTE À CENSURA E O DIREITO À SATIRA	19
3.1	A VERTICALIDADE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DETRIMENTO AO DIREITO À IMAGEM E HONRA	19
3.2	A RELAÇÃO ENTRE CENSURA E HUMOR SOB UM OLHAR JURÍDICO E SOCIAL	22
3.3	A CRÍTICA À COMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS PARA A LIBERDADE EM CONTRAPONTO AO DIREITO À SÁTIRA	24
4	ENTRE O JURÍDICO E O SOCIAL: UM EXAME DA EXPRESSÃO HUMORÍSTICA NA REDE E A TUTELA DA LIBERDADE	28
4.1	DESAFIOS AO JUDICIÁRIO: ENTRE A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	28
4.2	A SOCIEDADE EM REDE COMO MEIO DETERMINANTE DE REPRIMENDA SOCIAL	34
4.3	A <i>INTERNET</i> PELOS “MEMES”: UM EXEMPLO DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA EM REDE	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe a liberdade de expressão como um dos direitos mais resguardados em seu texto. Assim, se buscará compreender este direito sob a face do discurso humorístico, de forma a discutir o confronto existente com os demais direitos fundamentais, além de reconhecer como a sociedade poderá se dar como fator determinante na censura aos extremismos ora gerados pelo excesso suscitados pelo seu exercício.

Ainda, se buscará analisar como o ordenamento jurídico brasileiro se mantém falho na aplicação de técnicas a fim de resolver tais conflitos, principalmente aqueles voltados ao confronto com o direito à imagem e honra e o quanto o Poder Judiciário deverá ter o cuidado de não ultrapassar seus poderes típicos ao resolver a lide, vindo a instituir a censura sem a devida competência que lhe convém.

Assim, sob tais aspectos se mostrará como a censura deverá ser feita pela sociedade através dos meios que dispõe, inclusive por aqueles que a tornam agente atuante na formação de opiniões sobre os mais diversos assuntos, não cabendo a lei, portanto, essa definição.

O presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, por onde, partindo da análise de leis e entendimentos doutrinários se alcançará a finalidade de restrição ao tema proposto. Em se tratando do método voltado ao procedimento, o trabalho em questão se valerá do método histórico, a fim de entender os antecedentes que foram objeto de verificação na formação da sociedade e ordenamento jurídico atual.

Além disso, a pesquisa amparar-se-á no uso de documentação indireta, do tipo bibliográfica, qual seja, a análise sobre material já publicado sobre o tema, além do exame de artigos científicos, periódicos e jurisprudências na área.

No primeiro capítulo, será feita uma análise histórica baseada no surgimento da teoria dos princípios sendo analisado como as lutas enfrentadas pela sociedade com a finalidade de positivação dos direitos humanos alcançaram patamares internacionais. Ainda, sob uma análise desta positivação no direito brasileiro, principalmente com a entrada em vigor da Constituição Cidadã, se buscará o entendimento de como o ordenamento vigente entrelaçou em seu ordenamento esta

luta. No mais, se procurará avaliar como o direito à liberdade de expressão encontra-se no constitucionalismo.

O segundo capítulo se deterá a compor ao exame da verticalidade do direito à liberdade de expressão em detrimento aos direitos de personalidade da imagem e honra, na medida em que se buscará uma análise sob um olhar jurídico e social de como se dá a censura e sua conseqüente aplicação no discurso humorístico.

Ainda neste aspecto, se comporá uma crítica voltada a composição de parâmetros para análise do direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, de forma em se deter e assim, contrapor o direito à sátira.

Por fim, o terceiro capítulo se disporá pela realidade dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, de modo a se contrapor entre a tutela a liberdade de expressão *versus* a proteção aos direitos de personalidade.

Ao se sopesar como a sociedade poderá ser fator determinante à censura, buscar-se-á a exploração da comunicação como meio para efetivar esta proposta, avaliando como a internet tem papel fundamental neste aspecto. Desta forma, apresentam-se também, a relevante discussão social em relação ao tema e sua conseqüente resposta por meio dos mais variados casos de expressão civil, como os componentes mêmicos.

2 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SUA PRINCIOLOGIA: A QUESTÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Analisando-se as lutas pelas quais a humanidade passou para que alcançasse a positivação de diversos direitos faz-se necessário, primeiramente, examiná-las para assim poder compreender a que patamar essa principiologia chegou. Sob uma breve análise histórica busca-se o entendimento de como o pós-positivismo foi a resposta da humanidade sobre determinados fatos, e conseqüente positivação de diversos direitos.

Assim sendo, ao adentrarmos no Estado Democrático de Direito se faz imperioso entender do que se tratam tais direitos fundamentais e como também foram positivados no Brasil, ocasionando a busca por uma Constituição Cidadã como resposta para seu tempo.

Por fim, quando se adentra a estes princípios parte-se de uma análise daquele que é igualmente objeto de estudo das questões que envolvem a ponderação para os conflitos envolvendo o princípio em análise qual seja, aquele que envolve a liberdade do cidadão e sua expressão.

2.1 O SURGIMENTO DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS E A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para que haja uma análise aprofundada do que hoje o sistema jurídico apresenta como teoria dos princípios, e conseqüentemente, os direitos fundamentais, é necessário observar o passado para daí se extrair as respostas necessárias. Um fato se torna marcante pela proporção que toma diante de uma sociedade, seja pelos seus resultados positivos ou negativos.

Assim, quando se analisa os antecedentes que fizeram surgir na sociedade os direitos fundamentais é notória a visita memorial e histórica à Segunda Guerra Mundial. Pelo seu próprio nome vê-se a dimensão do que se tornou esse fato para o mundo, e conseqüentemente, para o Brasil. Na dimensão vivida pela sociedade da época identifica-se que homens cometeram crimes em nome da lei, que correspondiam por atrocidades, assassinatos e torturas ajudando a distorcer e

destruir a justiça alemã em detrimento do que chamavam de uma causa maior – o engrandecimento da raça alemã.

Dessa forma, pode-se extrair desse fato como as garantias constitucionais e, posteriormente, o próprio curso da lei foi alterado, colocando o Estado sob uma concepção intervencionista discriminatória e distorcida, visto que a própria ascensão ao poder do partido nazista se deu pelos meios previstos à época pela Constituição de Weimar.

Das percepções geradas também por esse fato surgem-se então suas críticas, que lhe imputam a mais alta violação de direitos, fazendo surgir uma nova ordem mundial, respaldada pela dignidade da pessoa humana. De tal modo, a partir do julgamento de Nuremberg, deu-se, enfim, uma nova visão ao tratamento humano – os direitos do homem, de fato, estão acima dos direitos do Estado, contrariando o que Adolf Hitler pôs em prática um dia e que também expôs em sua biografia, *Mein Kampf* (1924).

Ao apresentar essa nova visão, gerando como nova ordem mundial o pós-positivismo ou “positivismo ético”, como bem expõe George Marmelstein (2011), a atividade jurídica passa a ter conteúdo fortemente estruturado pelo humanitarismo, de forma que a formação da lei e a sua própria aplicação não deva corresponder a barbáries praticadas em nome daquela, mas sim a valores éticos que buscam a proteção da dignidade humana.

Sendo assim, a teoria dos princípios, surgida da reformulação do positivismo, traz o foco de que qualquer Constituição nascida após a Segunda Grande Guerra deverá ter, em seu seio, os direitos fundamentais como o coração de qualquer norma positivada. Com isso, a norma, que antes se regia pela neutralidade, deixa de tê-la passando a carregar ideologias regidas por vários princípios, como o da dignidade da pessoa humana e o da liberdade de expressão, reforçando a ideia de que uma norma só será válida se encontrar fundamento e legitimação nos princípios que regem seu ordenamento.

No Brasil, outro marco importante fez também com que o ordenamento jurídico vigente se apoiasse ainda mais no pós-positivismo, a Ditadura Militar. Durante este duro regime vivido por anos neste país a censura foi uma das armas que fizeram calar a liberdade de expressão, no intuito de silenciar quaisquer opositores e impedir que qualquer mensagem contrária aos interesses do regime fosse divulgada.

Como ocorreu na Segunda Guerra o Brasil, à época da Ditadura, também usou de meios legais para infligir direitos. A exemplo disso pode-se ver o Decreto-Lei 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que instituiu a censura, como se vê nos artigos 2º e 4º:

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

[...]

Art. 4º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, à verificação estabelecida na forma do artigo 2º deste Decreto-lei.

Assim, observando-se o enunciado trazido pelo decreto é possível notar que a censura já se mostrava institucionalizado em vários níveis, desde antes da publicação ou mesmo divulgação de qualquer material que poderiam ir de encontro ao que era proposto pela norma positivada como “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” (Decreto-Lei n. 1.077, art. 1º).

Destarte, é crível notar que foi através das várias lutas pelo quais a humanidade passou em especial àquelas confrontadas neste país, e por erros que a própria sociedade cometeu que a levou a notar a importância que deveria ser dada aos direitos do homem e mais, do cidadão, pessoa sujeita a deveres, mas garantida de direitos.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

A partir da análise de como o positivismo se reformulou e assim, propõe-se a alcançar direitos humanitários pode-se analisar o conceito do termo “direito fundamental”, levando em conta seu aspecto ético e jurídico a fim que não haja confusões terminológicas em sua apresentação e entendimento.

Assim sendo, quanto ao aspecto ético existente nos direitos fundamentais se faz necessário entender que o mesmo refere-se diretamente à ideia da dignidade da pessoa humana e por limitação de poder. Essas duas facetas mostram como o ser humano deve ter, no ordenamento jurídico vigente, assegurada sua existência digna a fim de que tenha autonomia, liberdade, igualdade e dignidade, de forma que o contrapeso a esses direitos seja determinado pela limitação ao poder que lhe é conferido.

Ao que corresponde ao aspecto jurídico, ou normativo, deve-se compreender que somente são direitos fundamentais os valores que ganharam força de norma jurídica pelo reconhecimento do poder constituinte, que o tornou norma de proteção especial (MARMELSTEIN, 2011). Em outras palavras, os valores reconhecidos pelo povo ganham característica de norma constitucional e por isso, recebem tratamento especial em sua aplicação, pois estão acima de qualquer lei podendo, inclusive, afastar a aplicabilidade desta por inconstitucionalidade.

Ao analisar esses dois aspectos se alcançará o conceito dado de forma resumida por Pieroth e Schlink (2012, p. 49), de que os direitos fundamentais são “direitos do indivíduo e vinculam o Estado”. A partir desta conceituação pode-se avaliar como esses direitos realmente encontram seus valores na norma e vice-versa, de modo que o Estado se torna o escudo necessário a aplicação e proteção dos mesmos.

Portanto, é possível entender que desde a Segunda Guerra Mundial, o que se chama de teoria dos direitos fundamentais vem cada vez mais se consolidando, não só pelas realidades vividas pela sociedade, mas também pelo seu reconhecimento constitucional adquirido por essas normas.

Na visão de que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve ser respeitado e cultivado por todas as pessoas, é perceptível encontrar arcabouço nas normas positivadas na Constituição Federal de 1988, que alcançou em sua promulgação a instituição de um novo ciclo de debates sobre os mais diversos direitos que até então eram consideravelmente reprimidos pelo ordenamento anterior.

Sabe-se que toda Constituição inaugura novas ideias, que se pode chamar de normas, que levam a sociedade como um todo a um recomeço comprometido por uma nova ordem em seu sistema normativo, calcados em novos valores que inspiraram a mesma. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 veio no intuito de

mostrar que pretendia expulsar do Estado os meios autoritários e repressivos vividos nos momentos anteriores, dados pelo Regime Militar, que decorreu pela espera por uma democracia de fato e fundamentalmente de direito.

Durante cerca de 30 anos o Brasil havia vivido a supressão do que a nova Constituição trazia, não havia liberdade de expressão, política ou até mesmo direitos em sua forma generalizada. O oposto disso foram institucionalizados e colocados como máximo de um governo autoritário, como se pode recordar com a implementação do Ato Institucional n. 5 (AI-5), sob o governo do presidente Artur Costa e Silva.

Para elucidar ainda mais o que ocorria à época, explica Soares (2017, p. 2) sobre como os Atos Institucionais baniam a sociedade de seus direitos. Assim:

Os atos institucionais, particularmente o AI-5, foram instrumentos ditatoriais de escala maior do que a censura. Além disto, não é verdade que, durante o governo dos dois primeiros ditadores, a liberdade de imprensa tivesse sido rigorosamente respeitada. Jornais de esquerda e jornais pró-João Goulart, como *Politika*, *Folha da Semana*, *O Semanário* e outros, foram invadidos e suas oficinas destruídas. Jornais respeitáveis, mas favoráveis a Goulart, como a *Última Hora*, uma das principais cadeias jornalísticas do País, foram igualmente invadidos e destroçados. O *Correio da Manhã*, que se opôs radicalmente a Goulart, mas denunciou com veemência os excessos da ditadura foi sistematicamente perseguido: a sua sede foi atacada a bomba, invadida e interdita, uma edição foi sumariamente confiscada e sua proprietária, Niomar Bittencourt, presa por mais de dois meses. Por fim, parcialmente como resultado da perseguição de ditadores que pretenderam ingressar na História como democráticos, o *Correio da Manhã* fechou as portas.

Pela leitura do que Soares (2017) nos conduz, é possível compreender como a sociedade viveu tempos obscuros em desfavor à sua liberdade. Como exemplo, ainda, do que ocorrera no Regime Militar pode-se destacar, como visto, o controle maciço sobre a imprensa, que fora regulamentado pela Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como a Lei de Imprensa, que restringia, de forma clara, a liberdade de expressão, bem como o Decreto-Lei nº 898, denominado Lei de Segurança Nacional, de 29 de setembro de 1969, complementada no ano seguinte pelo então Decreto-Lei nº 1.077.

Assim, após longos anos de cerceamento surge o que ainda hoje se detém como melhor simbologia para classificá-la, a Constituição “Cidadã”, que pode refletir os desejos da sociedade e que, por fim, pode dar seu grito de liberdade através das “Diretas Já” e as mais diversas manifestações ocorridas na época. Assim nasceu

não só uma sociedade com vontade política, mas também uma clareza normativa que se efetivava por cada direito exposto na nova Constituição.

Embora ainda se perceba que há grande descompasso entre o texto constitucional e sua efetivação, ilustrado até mesmo pelo fato de que a Constituição vigente traz normas de caráter limitado e que esperam, portanto, por regulamentação é preciso entender que, diante do que se vivia e o que era aplicado anteriormente, não havia qualquer respeito à dignidade da pessoa humana, o que a torna extremamente avançada para o seu tempo.

Um exemplo sempre citado pelos mais diversos constitucionalistas é o fato da Carta Magna já trazer em seu preâmbulo sua finalidade última, a institucionalização de um Estado Democrático de Direito. E quando se observa o texto constitucional veremos que o constituinte deu grande destaque aos direitos fundamentais colocando-os já nos primeiros artigos, além de dar aos mesmos a possibilidade de aplicação imediata, como se pode observar pela leitura do art. 5º, § 1º; de elevá-los ao patamar de cláusulas pétreas, por força do art. 60, § 4º, inciso IV e por possuírem hierarquia constitucional, o que lhes garante que se uma lei vier a dificultar ou impedir a aplicação dos mesmos, esta poderá sofrer o processo de inconstitucionalidade.

Além de todas essas premissas é possível observar ainda que inúmeros instrumentos constitucionais foram criados ou resgatados de outras Constituições, a fim de melhor dar impulso a efetivação dos direitos positivados, como o mandado de segurança, o *habeas corpus* e o mandado de injunção, além das ações diretas e indiretas de constitucionalidade, marco importante vivido neste tempo para não só avaliar a governabilidade dos que estão no poder, mas também para por em prática a finalidade última da Constituição, qual seja, a de instituir um Estado Democrático.

Deste modo, a nova Constituição buscou não somente expor os ideais aos quais passava a defender, mas também soube colocá-los de forma que tais direitos fossem enunciados, protegidos e detivessem a possibilidade de concretização, fazendo ainda com que a mentalidade jurídica existente até então fosse aos poucos, mas em grandes passos, modificada ao passo que se podem observar as mais variadas facetas de sua aplicação existindo.

2.3 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONSTITUCIONALISMO

Dentre os diversos enfoques trazidos pela Carta Magna de 88, pode-se constatar a positivação do capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, disposto a partir do artigo 5º, que correspondem no texto constitucional aos direitos civis e garantias processuais. Nesta linha, temos como direito civil irrevogável o direito à liberdade.

A ideia que inspira a liberdade diz respeito à autonomia da pessoa humana em tomar suas próprias decisões, mas nem sempre foi assim. Essa definição descrita acima já era dada por Heródoto, na Grécia. Apesar de tê-la feito sob a análise de que uma cidade deveria ter autossuficiência econômica em relação a qualquer outra, essa mesma definição se estendia ao indivíduo.

Esse significado dado à liberdade também foi recorrente no teatro de Sofócles, em sua conhecida “Antígona”, e também com Aristóteles que em seu livro “Política” tratava que a liberdade é um bem comum do Estado, que deveria se mostrar independente nacionalmente, como anteriormente desenvolvera Heródoto.

No entanto, ao se avaliar a independência descrita por Aristóteles é possível observar que até mesmo a ideia que havia desenvolvido trazia suas restrições, pois para o pensador somente os gregos deveriam ser livres e os bárbaros deveriam ser escravizados, a fim de que pudessem servir aos primeiros. Assim, é congruente analisar que a ideia de liberdade estava relacionada ao Estado e, portanto, era limitada.

Na contemporaneidade a definição de Heródoto ainda é aplicada, mas em formato bem mais amplo, de maneira que toda decisão humana deve ser pautada em respeito aos demais, como se pode ver na Lei Maior vigente, onde a ideia de liberdade alcançou um patamar bem mais amplo do que aquele considerado há séculos pelos mais diversos pensadores.

Como exemplo do destaque dado a liberdade na Constituição vigente, cita Ricardo Castilho (2013, p. 250):

Conceitualmente, a Constituição de 1988 define o que seja liberdade nos 78 incisos do art. 5º, que trazem considerações abrangentes sobre os elementos integrantes da liberdade pessoal. Entre eles, o direito à intimidade e à privacidade. E também garante que cada pessoa tem direito, sem ser discriminada, a condutas “exóticas” ou

“incomuns”, desde que não interfiram com o direito consuetudinário, não confrontem outras garantias constitucionais e não atentem contra o chamado sentimento comum. Podem ser consideradas exóticas as condutas de certas “tribos” como *darks* e *punks*, por exemplo.

Como se pode observar pelo exame realizado por Castilho (2013), a Constituição de 88 foi ampla no que diz respeito à liberdade, mostrando suas mais distintas facetas como também seus opoentes, que se revelam pelo respeito as mais variadas formas de expressão.

No que diz respeito à liberdade de expressão, na Constituição Cidadã ela se dispõe, de maneira mais ampla, no art. 5º, incisos IV e V e de maneira mais restrita no inciso IX que trazem, respectivamente, em seu conteúdo a livre manifestação de pensamento, o direito de resposta, a liberdade intelectual, artística, científica e a de comunicação. É manifesto que o poder constituinte resolveu deixar claro em sua redação a não defesa às ideias que vivia o país até então, inclusive praticamente reescrevendo em outros artigos os ideais defendidos no capítulo acima mencionado, como se pode notar pela leitura do art. 220 do texto constitucional. Vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Observa-se, no artigo acima descrito, que a liberdade de expressão é novamente retomada, juntamente as suas demais nuances, como a liberdade de pensamento, o que nos leva a compreender como houve o cuidado do constituinte originário em deixar às claras a defesa a não restrição, impedimento ou cerceamento do livre-arbítrio tão defendida e aclamada pelas novas normas então vigentes.

Ao esmiuçarmos o artigo 5º e seus respectivos incisos que dão margem à liberdade de expressão, já no inciso IV é possível notar a seguinte norma: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A partir da leitura deste dispositivo é possível desde logo notar que a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, de forma que nela se encontra limites morais e jurídicos.

Assim, o direito a livre expressão não podem abrigar conteúdos que incitem ilicitudes penais, contravenções ou desacordos civis. Por não serem incondicionais, tais liberdades devem ser exercidas de forma harmônica, a fim de que possam contribuir para o bem comum, e é justamente por este motivo que a lei já põe como oponente a essa liberdade à vedação ao anonimato.

O inciso V, por sua vez, revela que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Nestes termos é necessário dispor que o dano indenizável se caracteriza como aquele, que atingindo a vítima, a agride de alguma forma, seja através dos seus valores ou até mesmo no que diz respeito a sua forma física ou ética. Sendo assim, se pode ponderar que a Lei Maior já assegura o direito de resposta àqueles que se encontrarem lesados pela liberdade de outrem, ou seja, outro ponto contraposto à liberdade em sua forma generalizada trazida pela norma constitucional.

No inciso IX, do mesmo artigo 5º, tem-se a seguinte redação: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Neste inciso também é possível observar a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica, o que nos leva a retomar a análise feita nos dois artigos anteriores: a liberdade existe, mas se apresenta de forma restrita, de modo que a máxima “o meu direito termina quando o do outro começa” se faz presente, seja pela forma como poderá ser exercida essa liberdade ou como ela é confrontada por quem se vê atingido por ela.

A partir disto é possível se depreender que não há censura no Brasil, pela própria positivação de direitos que a impedem, no entanto quando nos debruçamos sobre a realidade social que fez com que novos direitos surgissem na Constituição Cidadã é possível propor e entender como também, nos dias atuais, essa mesma realidade se configura através das mais variadas formas de expressão da sociedade, como aquela feita através das redes sociais.

3 A ABORDAGEM JURÍDICA DO ESTADO ACERCA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE FRENTE À CENSURA E O DIREITO À SATIRA

A defesa da liberdade de expressão encontra sua máxima quando discutimos a sua não-censura, pois este fator leva-nos a crer que as lutas pelos quais passou a humanidade durante séculos seriam tidas como totalmente vãs, por não terem trazido avanço para a sociedade. No entanto, possibilitada essa liberdade surgia então a discussão de como ela poderia atingir quem a usasse sem qualquer filtro ou regulamentação, o que levaria a coletividade humana a uma “nova ditadura” que teria em seu principal aspecto a rechaça a dignidade humana.

Assim, quando se depara com esses fatos é possível compreender como a sociedade criou mecanismos a fim de que houvesse esse contrapeso a liberdade e, conseqüentemente, seu ajustamento as realidades humanas, criando direitos que se complementam entre si, como o direito a imagem e a honra.

A partir dessa concepção, podemos compor o que é a censura e como ela atua diante do principio da liberdade de expressão, levando-nos a discussão se existe ou não parâmetros para esse direito e, caso existam, como se darão para não prejudicar a efetivação do mesmo.

3.1 A VERTICALIDADE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DETRIMENTO AO DIREITO À IMAGEM E HONRA

Ao se analisar a liberdade e, mais especificamente à liberdade de expressão, pode-se notar o quanto a humanidade, de forma generalizada, lutou para que o livre-arbítrio fosse uma regra e não exceção na formação jurídica, social e até mesmo econômica da sociedade.

Sendo assim, quando nos deparamos pela construção histórica e jurídica dessa defesa é perceptível notar o que é reverso a ela. A liberdade de expressão se faz presente em uma rede de direitos fundamentais que não existiriam se não encontrassem em outros direitos sua limitação. Assim sendo, como a Constituição de 1988 já regula, os direitos fundamentais sofrem restrições pela sistemática legal em que estão inseridos, pois não foram construídos para serem aplicados

isoladamente, mas sim com o intuito de alcançar todos os direitos que a sociedade almejou e construiu ao longo de suas relações humanas.

Destarte, por regular relações humanas, que se encontram na cultura de cada indivíduo ou grupo, os direitos fundamentais deparam-se com limitações neles mesmos geradas e que, conseqüentemente, também geram conflitos entre si. Por isso, nos dias atuais, o termo “ponderação” é tanto usado para compor a resolução desses conflitos, de modo que o direito venha a defender a parte hipossuficiente da relação ora discutida.

Para o ministro Barroso (2004, p. 9), ao estudar o fenômeno da colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, expressa o que seria a ponderação, concluindo que:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas. A importância que o tema ganhou no cotidiano da atividade jurisdicional, entretanto, tem levado a doutrina a estudá-lo mais cuidadosamente.

Desta maneira é possível compreender que a ponderação se mostra como um meio ineficaz para a resolução de conflitos, por mais que os “resolvam” em caráter judicial. Pois, não há uma definição jurídica clara de como poderá ser aplicada esta técnica, dando ao magistrado que sentencia a lide a liberdade de, sopesando direitos que envolvem a questão, decidir como achar melhor para cada caso, ainda que casos semelhantes tenham sido resolvidos de diferentes formas, o que torna o procedimento ainda mais inconsistente em sua aplicação.

Ainda, quando se depara com essa resolução buscada pelo sistema jurídico, é plausível compreender que o direito a honra e a imagem são os principais limitadores ao direito à liberdade de expressão e, portanto, se mostram também como “ponderadores” ao exercício de quaisquer liberdades, fazendo-as limitadas. É possível que se possam encontrar outros direitos que atuam nessa regulação, na medida em que a relação discutida levada em consideração se forme por outros meios, mas nos detendo a estes veremos que o choque entre posicionamentos contrários se darão principalmente entre eles.

Assim, o direito à honra, extremamente defendido após a Segunda Guerra Mundial – em repulsa as atrocidades cometidas – por fazer parte do direito a dignidade da pessoa humana, defendido com o intuito de proteger os direitos da personalidade, tem em seu conteúdo, como propõe Silva (2011, p. 147) o que se define como um “conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a positivação desse direito veio descrito no artigo 5º, inciso X que apresenta que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. De tal modo, pode-se concluir que esse direito corresponde ao fato de que, quando alguém é ofendido por terceiro, tendo atingido direta ou indiretamente seu decoro ou sua autoestima, causa-se desconforto por parte de quem foi alcançado por essa ofensa e se estará, assim, atingindo sua honra e conseqüente maculando seu direito.

Já no que diz respeito ao direito à imagem pode-se verificar que o mesmo refere-se ao que goza o indivíduo na sua forma exterior. Sendo assim, este direito defende a proteção da pessoa no que diz respeito às suas características pessoais, que vão desde voz e gestos, como também ao seu caráter físico alcançando assim, todas as facetas que dizem respeito ao ser humano e que requerem proteção.

Ainda por se tratar de um direito personalíssimo, que poderá tomar forma de direito patrimonial, o direito à imagem se caracteriza como sendo aquele que dispõe de freios à sua regulamentação, podendo, conseqüentemente antever a possibilidade de indenização por razões materiais e morais, frutos de sua violação.

Assim sendo, o direito à imagem e à honra, por se configurarem como sendo aqueles que mais se contrapõem ao direito à liberdade, não podendo sob nenhuma hipótese restringir um direito bem mais amplo como a liberdade de expressão. Ao passo que a honra e a imagem configuram defesa ao indivíduo como ser único, o da liberdade de expressão se revela como sendo aquele que alcança bem mais a sociedade, ultrapassando o ser e alcançando o todo.

Isto posto, às configurações dadas a esses direitos faz-nos compreender que a discussão resolvida pela aplicação da ponderação torna-se cada vez mais obscura e, por conseguinte, insuficiente. Pois, ao analisar cada caso concreto, em que a liberdade de expressão se vê rebatida ao direito de imagem ou honra, vê-se que a insegurança jurídica se forma, por não trazer liberdades absolutas ou restrições

incondicionais, ou até mesmo, por não se posicionar em razão de direitos prioritários ou preferenciais.

3.2 A RELAÇÃO ENTRE CENSURA E HUMOR SOB UM OLHAR JURÍDICO E SOCIAL

Não obstante, se faz necessário compreender o conceito do termo “censura”, de modo que a partir daí se tenha uma definição que se leve a compreender como o indivíduo, através das mais variadas formas de expressão que dispõe, e também a lei atuem como meios determinantes para a propagação ou não de certos termos ou expressões usadas especificamente no humor. Segundo o dicionário Michaelis (2017), entre as diversas definições que traz sobre censura, destaca-se:

- 1 Ação ou efeito de censurar.
- 2 Exame de trabalhos artísticos ou de material de caráter informativo, a fim de filtrar e proibir o que é inconveniente, do ponto de vista ideológico ou moral.
- [...]
- 7 Reprovação ou crítica desfavorável; desaprovação.

Veja-se assim, ainda pelo exame da definição trazida de que o indivíduo conectado as formas de expressão que dispuser pode ser meio de “filtrar e proibir o que é inconveniente, do ponto de vista ideológico ou moral”, faz-se compreender que a censura não se dá somente pelos meios legais, mas também, por exemplo, pela massificação de conceitos e preconceitos existentes na sociedade. Assim, a censura pode ser feita pelas mais variadas pessoas, nos mais diversos níveis que ocupam na sociedade, sejam estes relacionados à escolaridade ou até mesmo econômicos.

Neste diapasão, entende Potiguar (2012, p. 37) que as mudanças que a sociedade quer realmente são almejadas por ela mesma, inclusive quanto se refere ao discurso humorístico, ou seja:

As mudanças que ocorreram até hoje foram realizadas por uma sociedade sedenta de mudança. Como exemplo disso, o repúdio pelas barbaridades ocorridas na 2ª Guerra Mundial. Com o humor não pode ser diferente, a mudança deve vir da sociedade, por mais que certos humoristas sejam formadores de opinião.

Assim, pode-se compreender como a sociedade tem papel fundamental na censura humorística e a deve fazer, a fim de que aponte aquilo que não lhe agrada, pois essa discussão gerará enfim, o diálogo necessário diante das mais variadas questões que o humor suscita.

Deste modo, quando se depara com o questionamento envolvendo censura e humor é necessário compreender que nem sempre o humor virá com a finalidade de puramente ofender ou denegrir a imagem de alguém. Como se pode ver pela manifestação humorística “charge”, que tem a finalidade de criticar ironicamente alguma situação ou pessoa, necessário se faz compreender que nesta divisão o humor se representa como um termômetro social, com a finalidade de denunciar e/ou gerar reflexões sobre o que ocorre em sociedade.

Como apresenta Gomes (2017, p. 5), a discussão ao qual nos leva o humor, em âmbito jurídico, nos dias de hoje deve ser vista por outro ângulo, logo:

A abordagem jurídica discute a possibilidade e a necessidade da regulamentação à luz da norma mais geral e fundamental da liberdade de expressão. Mas quando o sociólogo aplica um quadro de valores, no interior do qual avalia se deve existir ou não censura, deixa então de realizar o mister de sociólogo para se aventurar em território da ética filosófica. Do mesmo modo, quando o jurista depois de examinar a legalidade da censura, volta-se para discutir a sua legitimidade, está transferindo o seu discurso da interpretação factual para a valoração moral dos fatos. Justamente por isso, sustenta-se aqui uma abordagem explicitamente ética da discussão sobre os limites da opinião na internet.

Deste modo, a compreensão que se tem sobre a regulamentação do aquilo se chama de liberdade estaria levando o Judiciário a discutir questões atípicas a que lhes convém. Destarte, o questionamento que se faz é de que deve ser retirada do meio social e jurídico a disputa hermenêutica e conseqüentemente normativa de como se deve dar a censura ou a liberdade, para, enfim, examinar como o problema referente a essas duas facetas se alude mais a como o indivíduo recebe as informações e como deve reagir a elas.

Ainda por essa perspectiva é imperioso analisar que quando se eleva a contenda existente no discurso de humor em relação ao Estado – indivíduo passa-se a discutir unicamente a legitimidade ou não de certas informações alegando-se o que poderia ser dito e o que poderia ser reprimido pelo por aquele sem que, no entanto, a discussão de opinião e ideologias realmente faça sentido. A finalidade

que se busca, então, deverá ser aquela voltada a reprimenda das posições ideológicas em disputa, principalmente daquelas voltadas às posições ideológicas incômodas e por vezes, desagradáveis, incluindo-se aquelas que defendem a supressão da liberdade de opinião, como as posições de cunho racista, por exemplo.

3.3 A CRÍTICA À COMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS PARA A LIBERDADE EM CONTRAPONTO AO DIREITO À SÁTIRA

Inicialmente é necessário compreender que o direito à liberdade, e mais especificamente o direito à liberdade de expressão, caracteriza-se como sendo uma espécie de direito difuso e não tão somente como direito individual. Ao se levar em consideração esse aspecto, pode-se assim compreender que a liberdade ao qual o indivíduo goza não está somente voltada pra si, a fim de que possa dizer ou praticar o que quer. Mas sim, em saber que mesmo podendo dizer e praticar o que achar necessário, esse mesmo indivíduo também estará sujeito a tudo aquilo que outra pessoa venha a proferir.

Nesse sentido, explica Valles Bento (2015, p. 5) a principal diferença que se impõe para a liberdade como direito individual e difuso:

Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio.

Assim sendo, pela leitura da diferenciação acima feita é possível compreender como a liberdade carrega duas dimensões em seu alcance à sociedade. E é a partir dessa visão que se pode constatar como esse direito alcançou, de fato, patamares surpreendentes e é exatamente nessa medida que o mesmo ganhou um peso enorme quanto ao quesito da ponderação com outros direitos.

Quando, portanto, o debate se perfaz pela limitação desse princípio e conseqüentemente se há restrição a sua expressão e qual é o parâmetro para aferi-la, é necessário entender que a liberdade deve sempre vigorar e que certos

discursos somente devem ser impedidos caso constituam perigos iminentes e claros contra quem seja desde o indivíduo ao Estado. Como explica Valle Bento (2015, p. 11), “noutras palavras, um discurso deve ser proibido não pelo conteúdo em si, mas pelas suas consequências”.

Assim, ao se analisar a que parâmetro pode-se dar a liberdade de expressão faz-se necessário compreender que quaisquer restrições ou medidas a que se sujeite esse direito devem ser feitas de forma posterior a qualquer ato ou palavra proferida, pois caso haja sua aplicação de forma ulterior, se estaria diante da censura prévia, o que é totalmente rechaçada no ordenamento jurídico brasileiro vigente e nas mais diversas Constituições mundo afora.

Quando se depara com a dimensão da liberdade como direito difuso, explica Steinmetz (2012, p. 37) que:

Os direitos difusos são positivados e assim ganham força de direito vinculante em razão das necessidades e ameaças relativas a certos bens que dizem respeito não ao indivíduo como ser singular, mas como membro integrante da humanidade. Isso explica por que o contexto de emergência desses direitos é a sociedade de massas. É nesse tipo de formação social que surgem os meios ou recursos – sobretudo, econômicos e tecnológicos – que, se inadequada ou ilimitadamente usados, podem afetar ou destruir bens essenciais à sobrevivência e à qualidade de vida, não deste ou daquele indivíduo, mas de coletividades indeterminadas (presentes e de gerações futuras) e mesmo da própria humanidade como um todo. Daí por que é correto afirmar que os conceitos de humanidade e solidariedade constituem a base ética dos direitos difusos.

Destarte, como preceitua Steinmetz (2012) faz-se necessário compreender que os direitos difusos têm, em seu seio, recursos que alcançam a coletividade de forma generalizada e, portanto, merecem melhor atenção visto que obtêm parâmetros de expressão que dizem respeito a todo e qualquer cidadão.

Deste modo, quando se depara com os parâmetros do direito à liberdade é necessário que se ecoe na sua expressão, de fato, liberdade, e não limitação. Visto que é através dessa forma de expressão ilimitada que, com a efetivação das relações sociais, o indivíduo que desse direito fizer uso terá também em mente que poderá sofrer repressão.

E nessa repressão é importante destacar o quanto a lei tem papel fundamental sob qualquer parâmetro dado a esse direito. Ao que se está positivado no Brasil, Barcellos (2012, p. 123) expõe os limites às liberdades, explicando que:

No Estado democrático instaurado pela Constituição de 1988, apenas a lei (*rectius*: as espécies legislativas) pode restringir a liberdade das pessoas para impor ações ou omissões obrigatórias. As restrições à liberdade introduzidas por lei, entretanto, apenas serão válidas se I) puderem justificar-se por sua vinculação a algum bem constitucional; e II) forem dotadas de proporcionalidade. Isto é: a liberdade só pode ser restringida se outro bem constitucional o exigir, e em qualquer caso a restrição à liberdade a) deve ser apta a contribuir para o atendimento do outro bem constitucional em questão (adequação), b) deve produzir apenas a restrição indispensável para a produção do fim a que se destina (necessidade e vedação do excesso) e c) deve assegurar um equilíbrio adequado entre a realização do fim constitucional com o qual se liga e os demais bens constitucionais que restringe (proporcionalidade em sentido estrito).

Assim, com a compreensão de que somente a lei pode fazer uso de parâmetros para aferir a liberdade, pode-se compreender que até mesmo esses parâmetros julgam de diversos pontos para ser aplicados, ressaltando o quanto esse direito goza de supremacia à sua aplicação, pois caso haja restrição ao seu uso, estar-se-ia a restringir o próprio objeto ao qual se destina: o livre-arbítrio de fazer/falar o que quiser.

Destarte, quando o indivíduo tem esse direito, surgem os conflitos que mais desafiam e estimulam a sua aplicação, como o direito à sátira feita, principalmente, no âmbito do debate político, de charges e humor satírico. No entanto, é necessário compreender ainda que, qualquer que seja a análise feita para esse direito, este deve se apoiar em compreender o ordenamento jurídico do país ao qual ocorreu o fato, sem perder o estudo sobre sua historicidade e vivência social.

Ao adentrarmos no ordenamento jurídico brasileiro é de fácil entendimento o que nos traz a Lei Maior quanto a esta questão, pois a mesma mantém forte compromisso com a ampla liberdade de expressão, nas suas mais diversas modalidades, como a liberdade ao humor. Assim, corrobora o Supremo Tribunal Federal em dois julgamentos, o primeiro em 2009, quando julga a ADPF 130 que decide pela não recepção da Lei de Imprensa. Veja-se que:

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o

interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.

Assim sendo, pode-se constatar, mesmo pelo comentário acerca do discurso jornalístico dado pela decisão acima que, por mais que haja excessos no uso da liberdade de expressão, estes poderão ser compensados pela informação que fora trazida por esse direito. Outro julgado do STF que se destaca pela defesa à liberdade foi dado em 2010, quando a corte julgou a ADI 4451-MC, reforçando o entendimento também dado na ADPF 130, e que traz em sua análise como o humor pode também ser informativo e que os excessos devem ser cuidadosamente interpretados.

Por fim, diante da compreensão dada pelo STF acerca do tema é razoável entender como se faz necessária que a tolerância e consequente liberdade devem ser defendidas por toda a sociedade, nos seus mais diversos seios expressivos, independentemente de posições ideológicas, políticas e sociais ao qual o indivíduo está vinculado. Pois só havendo pensamento crítico e alternativo à verdade de qualquer fato é que se poderá ter no país um debate nivelado de ideias e opiniões, sejam eles suscitados pelo discurso humorístico ou não.

Assim, funde-se a ideia de que esse direito a liberdade deve gozar de plena efetivação, sendo suas consequências aferidas pela opinião ou verdade que causaram e não pelo direito que um dia fora realizado e não assimilado.

4 ENTRE O JURÍDICO E O SOCIAL: UM EXAME DA EXPRESSÃO HUMORÍSTICA NA REDE E A TUTELA DA LIBERDADE

Ao se fazer uma análise de como se deu a tutela jurisdicional pela liberdade de expressão, faz-se necessário compreender como essa mesma proteção deve ter seus limites, a fim de que não ultrapasse seus poderes típicos e alcance o contrário daquilo que se é tutelado, a censura em vez do livre-arbítrio.

A essa análise cabe, então, como a sociedade pode ocupar papel fundamental quanto ao quesito da censura no meio humorístico, fazendo dele um propagador de ideias, opiniões e, com a sua atuação pela *internet*, atuar também como sujeito dos mesmos juízos e apreciações, sendo não só mero espectador, mas também propagador do riso pelos mais diversos meios.

4.1 DESAFIOS AO JUDICIÁRIO: ENTRE A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Levando em consideração a abordagem do Estado frente aos direitos de personalidade, pode-se compreender como o humor se encontra numa seara limiar, e por isso, tênue entre liberdade e censura. Assim, partindo da discussão sobre como a liberdade foi analisada principiologicamente e como a defesa dessa norma alcançou patamares internacionais, como, por exemplo, pela ratificação de diversos países do documento mais importante sobre direitos humanos – a Declaração Universal dos Direitos Humanos – é possível perceber como certas restrições aos direitos fundamentais são consideradas extremamente perigosas para a sociedade e para o ordenamento jurídico em vigor.

Quando se leva à discussão essa questão encontra-se, como exemplo, a demanda de como a comunicação social na sua forma de atuação por meio dos indivíduos, à exemplo de uma opinião sobre determinado fato, faz com que a mesma atue de forma incisiva sobre como se dá a censura e conseqüentemente sobre o discurso humorístico. Assuntos considerados polêmicos ou que tratam de direitos de minoria são muitas vezes rechaçados pelo público, fazendo com que tais piadas sejam consideradas como discursos de ódio, ou mais simplificadaamente piadas “fora de contexto”.

Como explica Alex Potiguar (2012, p. 34), quando pondera acerca do direito estadunidense, a supressão de direitos pode ocorrer pelo discurso que, por sua vez, pode ser usado pela Administração Pública como meio de reprimenda social, ou seja:

As restrições baseadas no conteúdo do discurso são consideradas graves infrações ao direito de liberdade de expressão, uma vez que o governo está utilizando a força da lei para distorcer o discurso público, suprimindo, por meio de restrições prévias ou posteriores, aquelas mensagens tidas para o governo como questionáveis.

Mesmo se referindo ao direito norte-americano é possível notar como essa rechaça ao pensamento já ocorreu no Brasil por parte do governo. Ao deparar-se com a história brasileira sobre liberdade pode-se analisar como certos conteúdos eram extremamente censurados pela ditadura, por muitas vezes trazer teores contrários à organização da época o que, conseqüentemente, se refletia também na estrutura dos outros Poderes (Judiciário e Executivo).

Assim sendo, ao se analisar a conjuntura que se forma quando o debate se perfaz pelas normas positivadas, é possível ver como a liberdade sempre encontrou meios que a reprimissem ou até mesmo a extinguissem, como a censura levada a termo na Ditadura Militar Brasileira, mas também as que efetivaram sua aplicação, como as lutas sociais pelo fim da censura e conseqüente defesa da liberdade, que culminaram na institucionalização do direito à honra e a imagem.

Como aborda Soares (2017, p. 1), é possível compreender ainda o que ocorria naquela época quando o quesito era a liberdade e a positivação da censura:

A liberdade de imprensa foi assegurada aos brasileiros em 28 de agosto de 1821, assinada por D. Pedro I. Cento e cinqüenta e um anos depois, precisamente no dia 6 de setembro de 1972, o decreto de D. Pedro foi censurado pelo Departamento da Polícia Federal, com a seguinte ordem a todos os jornais do País: "Está proibida a publicação do decreto de D. Pedro I, datado do século passado, abolindo a Censura no Brasil. Também está proibido qualquer comentário a respeito".

É possível notar pela leitura do comentário feito acima que a censura se fazia presente no Brasil de maneira totalmente institucionalizada, de modo que nem mesmo comentários sobre atos do governo eram admitidos.

Assim, quando se discute hoje os contrapesos da liberdade de expressão, que foram positivados pelo ordenamento jurídico, faz-se necessário compreender que

os mesmos foram criados somente como mecanismos de defesa para que o direito à liberdade não fosse usado de forma arbitrária.

Quando se avalia um caso onde possivelmente a honra ou a imagem de outrem fora atingida, é necessário se leva em consideração que do ponto de vista da vítima há a defesa frente à ofensa e para o humorista, no caso específico deste discurso, há a censura frente à piada o que se mostra, portanto, como uma versão para a visão de que houve a aplicação do direito a liberdade de se falar tudo, mesmo que se atinja alguém.

Portanto, como explicita o jurista Barroso (2004) faz-se imperioso compreender que a defesa que se dá ao direito de liberdade vai além, justamente pelo fato de que este direito decorre da compreensão de que o mesmo serve para garantir o exercício das demais liberdades, garantidas pelo ordenamento jurídico em vigor.

Destarte, faz-se indispensável abranger também que liberdade é diferente de libertinagem, pois aquela decorre de um exercício fundamental da pessoa humana, a de ser livre e poder realizar seus atos quando e como quiser. Já a libertinagem decorre de outro aspecto que lhe configura como sendo até mesmo o oposto daquele direito. A libertinagem está mais para a frivolidade, que como explica Llosa (2013, p. 91), está mais ligada à cultura e ao seu mau uso, pois a desnaturaliza:

A frivolidade desarma moralmente uma cultura descrente. Mina seus valores e infiltra em seu exercício práticas desonestas e, às vezes, abertamente delituosas, sem que haja para elas nenhum tipo de sanção moral. E é ainda mais grave se quem delinque — por exemplo, invadindo a privacidade de alguma pessoa famosa para exibí-la em situação embaraçosa — é premiado com o sucesso midiático e chega a desfrutar dos 15 minutos de fama prognosticados por Andy Warhol para todo o mundo em 1968.

Como se pode assimilar, é da frivolidade que nasce uma cultura incrédula, e por isso mesmo, incapaz de obedecer aos valores morais aos quais está ou já esteve intimamente ligada. Portanto, poderá também ser através da cultura que haverá qualquer rechaça ao humor, e não a partir dos meios legais, pois eles se fazem como meio de censura institucionalizado, o que por fim, irá de encontro ao que a sociedade sempre buscou em seu meio: a liberdade.

Faz-se necessário avaliar que no humor o que se busca é a risada, ou melhor expressando, o *animus jocandi*, o que configuraria o discurso como sendo aquele que busca somente a brincadeira, descaracterizando o fato de atingir alguém pela falta de dolo. O que se busca é, simplesmente, provocar o riso sobre determinadas

situações ou fatos que foram analisados sob uma ótica diversa da vista por aquele público, e isso é o que torna a situação engraçada: dar ânimo a situações consideradas triviais, mas que olhadas por outras perspectivas tornam-se engraçadas.

Faz-se importante ressaltar igualmente que, quando se levam em consideração situações engraçadas, ou as tornamos assim, busca-se somente o riso ou mesmo a reflexão, o que poderá culminar no uso de imagens de pessoas ou grupos conhecidos pelas suas características, sejam elas físicas ou morais, por exemplo.

Quando se analisa o que o humor poderá nos fazer refletir é importante salientar que, por trazer à tona situações cotidianas, muitas vezes opta por trazer doses de crueldade ou mesmo ausência de compaixão, pois assim trará ao espectador a noção do que ocorre a seu redor, a fim de que concorde ou não com o que foi dito.

É verdade, como bem afirma Laerte, no documentário “O Riso dos Outros” que o discurso humorístico também é um discurso ideológico, mas a negociação da ofensa sempre dependerá do momento histórico em que a sociedade está inserida. Assim, como também assegura Gabriel Grasvald, no mesmo documentário, o *stand-up* (se referindo a esse tipo específico de discurso humorístico) é um diálogo e “o seu julgamento é a plateia”, o que leva a crer novamente que institucionalizar a crítica sobre o que é ou não humor não cabe ao Poder Judiciário e tampouco ao Estado.

Neste sentido, decidiu o juiz singular da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, que ao julgar um caso envolvendo o humorista Rafinha Bastos, em que o mesmo fora processado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais por proferir piada que, segunda a autora da demanda, coloca os deficientes mentais em situação degradante; deixou evidente de como o Direito Brasileiro deve agir neste sentido:

Atribuir ao Poder Judiciário a função de julgar uma piada é um verdadeiro *nonsense*: interpretar, com critérios tradicionais hermenêuticos do nosso ordenamento, uma manifestação humorística, equivale a propor uma ação de divórcio de Bentinho e Capitu, a instaurar um inquérito policial para investigar a morte de Odete Roitman ou, ainda, determinar a prisão dos atores que atuaram como mafiosos no filme “O Poderoso Chefão” por formação de quadrilha.

Como se pode compreender é que não se pode levar em consideração critérios puramente objetivos ao julgar casos como esse, ou seja, não cabe a quem analisa a lei e busca aplicá-la julgar casos subjetivos que advêm de situações colocadas à riso pelo humorista e levadas a sociedade.

A associação, ao alegar o cabimento da ação afirmou, ainda, restar configurada a perda do “tom de elegância” no discurso proferido pelo humorista, “restando apenas puro insulto” às pessoas citadas em seu show.

Destarte, ao se analisar ainda o que o autor da contenda judicial nesse contexto clama por “tom de elegância” cabe compreender que o sistema judicial não pode também definir o que seja, e tampouco como deve agir o humor em relação a isso. A Ministra Nancy Andrighi, julgando o Recurso Especial 736.015 cita:

A questão paralela posta pelas recorrentes, a respeito do “nível” do humor praticado pelo periódico – apontado como “chulo” – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; a prestação jurisdicional deve se limitar a dizer se houve ou não ofensa a direitos morais das pessoas envolvidas pela publicação.

Como a ministra bem interpreta não cabe ao Judiciário aquilo que se mantém na áurea imaginária, ou melhor dizendo, aquilo que se refere a opinião de cada ser humano sobre determinado objeto, local, coisa ou mesmo pessoa. Cabe aí ressaltar que somente ao que o Estado se propôs a institucionalizar que deve ser objeto de avaliação, qual seja, graves ameaças a direitos individuais e coletivos.

Cabe ressaltar que, interpretar piada como opinião leva a desnaturação do discurso humorístico, o que se leva a concluir que tais critérios avaliativos, ressaltados pela a Associação, não devem ser realmente levados em consideração, uma vez que, como exemplifica ainda a decisão da 2ª Vara de São Paulo – SP:

O humor tem como uma das suas finalidades a diversão e, não raro, é marcado pela descontração; vale-se do exagero, da hipérbole e do absurdo para provocar o riso; é uma constatação banal, mas que deve ser tomada como premissa no caso dos autos, pois é absolutamente inadequado interpretar uma piada no seu sentido literal, tal como pretendido pela associação autora.

Pela leitura da decisão é possível compreender como o humor lida com tudo aquilo que é ordinário na vida em sociedade. E se trabalha com o riso, trabalha com

constatações banais que por fim, buscam pela sua finalidade última, que é a de fazer o espectador/leitor rir.

Danilo Gentili, em uma constatação banal que fez em entrevista também ao documentário “O Riso dos Outros” afirma que o comediante é uma “prostituta”, se vendendo sempre pelo riso da plateia. Diante dessa afirmação constata-se, mais uma vez, notar como a sociedade é realmente o filtro por onde deve haver a subtração daquilo que se quer ou não ouvir.

Em outras palavras, faz-se razoável perceber que não será por meios jurídicos que o humorista deverá sofrer resistência sobre o que pode ou não falar (porque assim se estaria institucionalizando a censura!), mas sim através da vida em sociedade, que diante das suas mais variadas formas de atuação, como a cultura de massa, vai saber levar o interlocutor a ouvir, ou não, determinada piada ou saber como interpretar discursos de ódio.

A delimitação do que é ou não humor é uma discussão que não cabe mais ao Poder Judiciário, ou simplificada, ao ordenamento jurídico vigente de qualquer país. Como expõe ainda a decisão da 2ª Vara de São Paulo, fazendo uma observação sobre uma decisão norte-americana sobre conteúdos pornográficos, revela:

O problema se repete no caso do humor. Como delimitar o que é humor para, apenas então, discutir se o Estado pode ou não interferir na liberdade de expressão. A exemplo da feliz observação do juiz norte-americano, qualquer pessoa tem capacidade de discernir, com um pouco de boa vontade e um mínimo de inteligência, o que é uma manifestação humorística, distinguindo-a de uma simples opinião.

Com essa observação é razoável apreender como o Estado, por não ter arcabouço técnico para definir o que seja discurso humorístico, não deve, portanto, interferir na liberdade de expressão, a não ser se estiver diante de graves violações de direitos e diante de acusações maciças contra alguém, pois daí se dirá que a liberdade passou a ter um tom de libertinagem. É, conseqüentemente, o indivíduo que deve ter clara atenção e determinada coerência ao que dá audiência ou não.

Não se pode, no entanto, deixar de ressaltar que certos extremismos ou excessos de liberdade atuem como cômico, e ganhem essa roupagem a fim de livrar-se do sistema judicial. Evidente se mostram certos acontecimentos que levam a crer e concordar na grave violação de direitos ocorrida quando um cidadão, por exemplo, for levado a grave constrangimento no seu ambiente de trabalho ou uma

criança sofrer *bullying* na escola. Tais libertinagens poderão e deverão ser enquadradas como afrontas diretas à personalidade das vítimas, dando arcabouço à atuação do sistema jurisdicional.

Ainda avaliando o tom a que se referem certas afirmações humorísticas, é necessário compreender que a massificação da cultura trouxe para si a frivolidade do tempo atual, o que nos leva a entender que é descabido classificar o humor, como explica a jurista Nancy Andrigui:

[Não cabe ao Judiciário] dizer se o humor é “inteligente” ou “popular”. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, objetos, se analisados por pessoas de formação intelectual “superior” – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas, categoria na qual as recorrentes expressamente se incluem logo na petição inicial do presente processo.

Como avalia Andrigui (2006), não cabe também ao Judiciário avaliar se o humor deve ser analisado por segmentos, sejam eles culturais ou intelectuais. O que se deve compor é que o humor é feito pela sociedade e para ela, o que não o faz divisor de classes nem tampouco obscuro em seu entendimento.

4.2 A SOCIEDADE EM REDE COMO MEIO DETERMINANTE DE REPRIMENDA SOCIAL

Ao levar-se em consideração como a sociedade pode obscurecer o discurso humorístico ou induzi-lo a elevada audiência, faz-se necessário compreender como a mesma, munida das mais variadas tecnologias, se faz determinante nesse contexto.

Como explica Bento (2015), o surgimento da *internet* levou ao indivíduo a possibilidade mais aberta, existente até então, para expressar seus pensamentos e opiniões. Eis, assim, a realização mais plena do direito de expressar-se e a consequente livre circulação de informações.

Ainda nesse sentido, Bento (2015, p. 10) afirma que “com o surgimento de *blogs* e redes sociais, subverteu-se a separação entre produtor e receptor de

informações. Todos podem ser jornalistas, formadores de opinião e editores de conteúdo”. Assim, pode-se compreender como o mundo diminuiu as distâncias através desse meio de comunicação em massa, como pelo uso da *internet*.

Nesse sentido, explica ainda Castells (2015, p. 17) quando, expondo o que seria a sociedade em rede, mostra como a comunicação ultrapassa qualquer barreira física. Vejamos:

Além disso, a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica. Porém, como as redes são selectivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas.

Como se pode constatar, a globalização foi um artifício criado pela sociedade como meio à comunicação o que faz com que, nas mais remotas áreas, haja a comunicação do que acontece em várias partes do mundo, conectando pessoas e lugares, de forma que qualquer individuo exponha sua opinião sobre os mais diversos fatos.

Um dado interessante sobre o que ocorre nesse meio foi o fato que se tornou notícia mundial sobre o ataque ao jornal francês Charlie Hebdo em janeiro de 2015. Na ocasião, pelo menos 12 pessoas morreram e 11 ficaram feridas por uma cometida que foi considerada pela imprensa mundial e pelo governo francês como terrorista.

Os criminosos diziam, no momento do ataque, que estavam “vingando” o profeta Maomé, em referência a uma charge publicada pelo jornal em que satirizada sua figura o que fez, à época, com que gerasse uma onda de indignação no mundo mulçumano. O ataque alçou patamares mundiais, sendo manchete dos maiores jornais do mundo e levando, ainda, a sociedade a se manifestar, nos mais diversos meios de comunicação, em comoção pelo ocorrido com o lema “Je suis Charlie”, que em tradução livre significa “eu sou Charlie”.

Diante desse fato é possível notar como a sociedade em rede, aquela conectada pelos diversos meios de comunicação, tem papel fundamental na rechaça

de conteúdos discriminatórios, extremistas ou que simplesmente vão além do que uma pessoa ou grupo toma como verdade para si.

4.3 A *INTERNET* PELOS “MEMES”: UM EXEMPLO DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA EM REDE

Com a evolução constante da *internet* pode-se constatar os diversos meios usados pela sociedade para se expressar. O homem evolui de pinturas rupestres aos “memes”, o que se faz emergente verificar como a sociedade se encontra mais atenta a cada século com tudo o ocorre ao seu redor.

Nessa discussão é possível verificar como o uso deste componente humorístico propicia as mais diversas interações sociais na rede de computadores e como daí se partem as mais variadas construções ideológicas sobre determinados fatos, lugares e pessoas reais ou imaginárias.

Inicialmente, anterior a esta discussão, é preciso compreender o que seriam os “memes” ou mais especificamente, os componentes mêmicos, a fim de que se possa assimilar o seu papel humorístico nas redes sociais e como o mesmo também pode se revelar como um determinante meio de rechaça ao que não é tido como valor para a sociedade.

Segundo Blackmore *apud* Souza (2013, p. 128), “os memes são histórias, canções, hábitos, habilidades, invenções e maneiras de fazer coisas que copiamos de uma pessoa para outra através da imitação”. Apesar de não nos trazer a definição exata do que seja, em outras palavras, os memes podem ser considerados como discursos sociais sobre determinado acontecimento ou pessoa e, ainda segundo Souza (2013, p. 131) “têm a ver principalmente com comentários, postagens de fotos, vídeos, paródias que são comumente relacionados a notícias do cotidiano provenientes em grande parte de outros canais midiáticos, sendo estes a televisão, os jornais impressos e o rádio”.

À exemplo disso têm-se as imagens abaixo, viralizadas na *internet* nos últimos dias respaldando a crítica sobre as novas mudanças trazidas pelo aplicativo de mensagens *Whats app* em sua estrutura:

Ilustração 1 – Abrindo o Whats app



Otariano
@otariano

abrindo o whatsapp tipo



FONTE: <https://m.facebook.com/humotariano>

Ilustração 2 – Cópia o trabalho - posso copiar o do seu trabalho? - tá, mas não copia igual



FONTE: <https://m.facebook.com/SouthAmericMemes/>

Ilustração 3 – Decepção



FONTE: <https://m.facebook.com/renatooursooficial/>

Assim, ao se analisar as imagens acima e quando se depara com esse componente é possível compreender como o discurso humorístico se espalha em grandes proporções pela sociedade e como o mesmo tem “uma força poderosa que molda nossa evolução cultural – e biológica” (BLACKMORE *apud* SOUZA).

Destarte, como ainda expõe Souza (2013, p. 134) é razoável ressaltar como esse componente que muito trabalha com o discurso humorístico pode se fazer como meio de transmissão de informação e propagação de opiniões por meio da *Internet*. Veja-se:

A maioria dos componentes mêmicos veiculados na Internet apresenta-se sob à forma de fragmentos textuais, cabendo neste trabalho referenciá-los como textos mêmicos. Enquanto textos, estes atuam como meio de comunicação e transmissão de conhecimento. Ao serem mêmicos, evidencia-se o caráter replicador destes componentes que são de indivíduo para indivíduo em ambiente virtual por questões de filiação e adesão aos sentidos expressos pelo conteúdo dos “memes” – ou seja, as formações ideológicas presentes nas formações discursivas destes fragmentos. Fato é que a Internet possibilita a cooperação mútua, a construção coletiva de conhecimento, fomentando os debates e ampliando, assim, o campo de evolução dos “memes”. Os textos mêmicos carregam em si mensagens que são decodificadas pelos cérebros receptores, analisadas, interpretadas, adotadas e, por vezes, replicadas, tal que, ao se familiarizarem com a linguagem contida no componente a ser replicado, estarão dialogando de certa maneira com o criador do “meme”, ou mesmo com os partícipes das mesmas interações de transmissão de ideias. É a linguagem enquanto fenômeno social, como prática de atuação interativa. Assim, cabe-nos considerar o texto não apenas como um “dado” linguístico (com suas marcas, organização etc.), mas como “fato” discursivo (ORLANDI, 1998, p. 69).

Verifica-se, portanto, como os componentes mêmicos podem participar de um controle social sobre determinado fato ou assunto, filtrando-o de forma a levá-lo também a crítica ou a aceitação, mostrando-se ainda como um meio massificado na troca de informações pela *Internet*. O mesmo poderá ocorrer com os diferentes tipos discursivos humorísticos existentes, como a charge, a sátira, o aclamado *stand-up*, entre outros.

Ainda nessa perspectiva, faz-se imperioso discutir que através da propagação desses “memes” que “o interlocutor encontra na voz do outro um ponto em comum, pois é na fala do outro que a construção dos sentidos de sua própria fala faz sentido” (SOUZA, 2013, p. 136). Assim ocorre igualmente com qualquer outro discurso

humorístico, que ao levar o receptor a propagá-lo ou simplesmente a rir do que foi dito, ajuda da perpetuação da fala proferida.

Por fim, a *internet* se faz como meio eficaz na propagação destes componentes humorísticos e, assim, também pode atuar na construção de um discurso do riso sem que haja agressões elevadas sobre qualquer tema, e ainda mais, sem a necessidade de haver interferência do Poder Judiciário a fim de classificá-lo, como outrora exposto neste trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade passou pelas mais variadas lutas para chegar a um patamar onde se pode desenvolver a efetivação dos mais diversos direitos. Uma dessas lutas se deu de forma mundial, envolvendo os mais diversos países. Conhecida como II Guerra Mundial este ato se consolidou na história como sendo aquele que correspondeu e se configurou como sendo uma das maiores atrocidades cometidas pelo homem até então.

Em resposta a este duro acontecimento a sociedade se colocou em estado de alerta e pode, enfim, dar um novo rumo as suas normas positivadas, deixando de lado o uso da neutralidade e dando, cada vez mais, valores éticos e derivados do humanismo às normas. Assim nasceu, então, o pós-positivismo, que encontrou na teoria dos princípios o ápice que buscava para a aplicação dos direitos que o homem tinha inerente à sua condição humana.

Já no Brasil, também com as diversas lutas efetivadas pelo reconhecimento social e jurídico de diversos direitos, pode-se destacar como o Regime Militar vivido foi ponto culminante para a efetivação das normas voltadas a dignidade humana. Assim nascia também no ordenamento brasileiro a Constituição que fora considerada Cidadã e que almejava ser a resposta para as diversas lutas vividas à época da Ditadura.

Com a nova Constituição nasceu também a positivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico vigente que se mostrou como sendo aqueles que dizem respeito ao individuo, mas igualmente vinculam o Estado a garantir-lhes.

Assim sendo, ouve a inauguração de novas ideias, calcadas em um novo sistema normativo que buscavam contrariar o ordenamento anterior e tudo quanto o que fora imposto pelo mesmo, como a censura à liberdade de expressão, exemplo de um governo autoritário e repressivo.

Com a Constituição vigente surgia então o Estado Democrático de Direito que, como seu próprio nome já o preceitua, busca a concretização da justiça social sempre buscada, mas nem sempre efetivada representando assim, a nova modalidade ao que o Estado se propôs a atuar, com uma governabilidade liberal e totalmente voltada ao social.

Destarte, meios de defesa constitucionais foram resgatados e positivamos na Carta Máxima ou foram instituídos de forma inaugural, com a finalidade de melhor

efetivar os direitos positivados na mesma e por em prática o desígnio de instituição do Estado Democrático de Direito.

Entre os diversos direitos colocados de forma privilegiada na Constituição Federal de 1988, o que está entre os que mais se destacam pela sua ingerência e forma de atuação é o direito à liberdade de expressão. Direito discutido pelas mais diversas civilizações, desde a Grécia Antiga até os dias atuais, o direito à liberdade de se expressar ganhou ainda mais força com sua positivação e defesa internacional nos mais diversos países.

No Brasil, fora positivado de forma generalizada, de modo que alguns definem que a liberdade encontra-se em todos os artigos do renomado artigo 5º da Constituição vigente, mas de forma restrita se contém aos incisos IV, V e IX. Respeitando suas intervenções o mesmo já traz em sua composição a que limitação se pode desdobrar, de forma que é possível, por uma simples leitura, compor que a censura a este direito se encontra totalmente rechaçada neste país, que recusa essa reprimenda não só como resposta social a tudo o que foi vivido, mas também como consolo e compromisso a tudo o que a sociedade ainda há de viver.

Ao adentrar ainda mais no ordenamento jurídico brasileiro, quando o debate se perfaz pelos direitos de personalidade, é encontrado o direito à imagem e honra que se consagraram como sendo aqueles que se contrapõem ao direito à liberdade.

Assim, quando o ser humano buscou sua liberdade nos mais diversos meios encontrou também aquelas voltadas aos direitos pessoais e que lhe garantem a defesa contra qualquer arbitramento por parte de quem quer que seja. Ao se deparar com esses fatos, ainda foi possível compreender como o Estado ainda encontra-se limitado e sem recursos quando usa da ponderação para resolver os conflitos existentes entre os princípios outrora discutidos.

A técnica da ponderação, por se fazer ainda inconsistente, recai sobre uma regulação que pode se demonstrar como censura, limitando as liberdades que tanto a sociedade lutou para ter. Assim sendo, sob um olhar social, é compreendido como a censura pode ser feita pela sociedade sem a interferência do Judiciário, na medida em que, esta autocensura feita pelo indivíduo gera as discussões requeridas pelo termômetro social de ideias ao qual a humanidade está inserida.

Destarte, a finalidade que se buscou pela sociedade será alcançada não pela composição de um parâmetro de aferição para a liberdade e sua atuação no meio social, mas sim pelo reconhecimento ao direito à sátira e a compreensão de como a

liberdade, como direito difuso, deve se tornar a regra nas discussões que são levadas a termo pelo humor.

Confirmando, ainda, o que se afirma acima, é importante salientar que o humor terá sempre esse caráter ténue entre liberdade e censura, mas somente ao pronunciar ideias, pois caminha sempre entre o hilário, a denúncia, o ridículo e o banal, trazendo observações diferenciadas sobre o que ocorre no meio social e, conseqüentemente, sobre como o indivíduo reage a tudo isto.

É vero que a questão de até aonde vão certos direitos e se ele se limita ao começo dos direitos da outra pessoa, que profere sua liberdade de agir de algum modo, deve convidar ao debate e, por conseguinte, convidar a reflexão. No entanto, é descabido impedir que essas mesmas liberdades sejam controladas, levando-as a uma resolução de que são projeções de atos ilícitos ou que interveem de forma negativa e, por isso, vão de encontro ao Direito como um sistema de controle e organização social.

O que se almeja com o humor são puramente ligações, ou melhor, a busca pela retratação de conexões humorísticas, que trazem do cotidiano as mais variadas situações, que podem se mostrar até mesmo fáticas, para então trazer à tona o riso. Ainda nesta visão, foi possível compreender que não se pode confundir opinião com humor, pois aí também estaríamos confundindo de forma grosseira, liberdade com censura.

O que deve haver, puramente, é clara percepção de quem se sente ofendido com determinado assunto não dar ouvidos a esse discurso. Seria mais claro dizer que uma piada é puramente uma piada, e deixará de ser quando o exercício da liberdade de ouvir, ou não, a um *stand-up* ou qualquer outro meio onde se propaga o discurso humorístico, que é considerado abusivo por alguns, ocorrer. Por ser o humor também uma manifestação cultural poderá assim deixar de ser, pois é apenas reflexo do que a sociedade vive, convive e perpetua em seu meio.

Quando o indivíduo vem a considerar que algo não deve condizer com a realidade, ou simplesmente defender que reforça estereótipos deve então, comprometer-se em não propagá-la.

Por fim, como é salientado na decisão proferida pela 2ª Vara Cível de São Paulo, “a pior consequência de uma piada infeliz, que cruza os limites toleráveis da audiência, é o desprezo, o silêncio”. Assim sendo, nada mais razoável do que a sociedade encarar que cabe a ela a determinação de como a cultura existente pode

tomar novos rumos caso tenha atuantes atores lutando pelos seus ideais, que porventura serão propagados pelas redes e atingidos em discursos humorísticos.

REFERÊNCIAS

- ABRINDO O WHATS APP... 2017. Disponível em:
<<https://m.facebook.com/humotariano>>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- ARÍSTOTELES. Política. In: _____. **Aristóteles – Vida e Obra**. São Paulo – SP: Nova Cultural, 2004. p. 141-251.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista Trimestal de Direito Civil**, Rio de Janeiro – RJ, v. 16, p. 59-102, 2004. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32009-37587-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.
- BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F, 26 jan. 1970.
- _____. Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F, 29 set. 1969.
- _____. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F, 9 fev. 1967.
- _____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 736.015 – RJ. Recorrente: Eugênia Cecília Smith de Vasconcellos Aragão e outro. Recorrido: Editora Pererê Revistas e Livros LTDA. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília – DF, 2006. Disponível em:
<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_736015_RJ_1266065512395.pdf?Signature=rQEQVxok7XG7DTuOvXUhRCzoFnE%3D&Expires=1487860560&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=528547f5838390b6d5a4ba9fb40edb88>. Acesso em: 6 fev. 2017.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4451. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Ayres Brito. Distrito Federal – DF, 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOHUMORISTASX.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília – DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: A SOCIEDADE EM REDE, DO CONHECIMENTO À ACÇÃO POLÍTICA, 2015, Belém. **Anais...** São Paulo: Casa da Moeda, 2015. p. 17-30.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENSURA. In: _____. **Dicionário Michaelis**. São Paulo: Melhoramentos, c2007. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=censura>>. Acesso em: 3 jan. 2017.

COPIA O TRABALHO... 2017. Disponível em: <<https://m.facebook.com/SouthAmericMememes/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DECEPÇÃO... 2017. Disponível em: <<https://m.facebook.com/renatooursooficial>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DIREITOS DIFUSOS. In: STEINMETZ, Wilson. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Wilson. **Opinião Política na Internet**: uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/etica/txts/opiniaopolitica.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

HERÓDOTO. **Heródoto**: História. São Paulo: EBooks Brasil, 2006. 770 p. v. 24.

HITLER, Adolf. **Mein Kampf**. São Paulo: Centauro, 2010. 214 p.

LIBERDADE. In: BARCELLOS, Ana Paula de. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

O RISO DOS OUTROS. Direção de Pedro Abrantes. Documentário. Brasília: TV Câmara, 2012. 52 min.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio**: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença. Brasília: Consulex, 2012. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença nº 0100503-06.2012.8.26.0100. Autor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE São Paulo. Réu: Rafael Bastos Hoczman. Sentença proferida pelo juiz Tom Alexandre Brandão. São Paulo – SP, 29 jan. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Glaucio Ary Dillon. **Censura durante o regime autoritário**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_02>. Acesso em: 14 fev. 2017.

SÓFOCLES. **Antígona**. São Paulo: EBooks Brasil, 2015. 89 p. v. 22.

SOUZA, Carlos Fabiano de. Memes: formações discursivas que ecoam no ciberespaço. **Vértices**, Campos dos Goytacazes – RJ, v. 15, n. 1, p. 127-148, jan./abr. 2013.